



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DELITOS E ACIDENTES DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU-SE VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo n. 202140600526

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LILIANE SANTOS HOLANDA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 11 de fevereiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA DE DELITOS E ACIDENTES DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU-SE VADT
DA COMARCA DE ARACAJU / SE**

Processo n.º 202140600526

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: LILIANE SANTOS HOLANDA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, vejamos:

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para **condenara** seguradora requerida ao pagamento de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento.

Como corolário da sucumbência, **condeno a parte ré** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em **15% (quinze por cento)** sobre o valor total da condenação, a teor do que determina o art. 85, §2º, do CPC.

Ocorre que conforme alegado em sede de contestação a parte Apelada estava inadimplente com o pagamento do Seguro DPVAT.

Assim, a d. Sentença deve ser reformada conforme as razões a seguir:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

"Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]"

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.

Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÉMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: "Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização."
2. Art. 381 do Código Civil: "Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.
3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Seja reconhecida a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT e a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 11 de fevereiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

	<p>Protocolo Nº 20220219114200274</p> <p>Sua solicitação foi enviada à Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de ARACAJU em 19/02/2022 11:42 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p>
---	---

DADOS DO PROTOCOLO**Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Apelação**Processo:** 202140600526**Classe:** Procedimento Comum

Dados do Processo Origem			
Número 202140600526	Classe Procedimento Cível	Competência Comum	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Guia Inicial 202110031724	Situação JULGADO	Distribuído Em: 18/05/2021	
Julgamento 01/02/2022			

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	00202283500	LILIANE SANTOS HOLANDA
Requerido	09248608000104	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2822705_RECURSO_DE_APELACAO_01.pdf	Petição
2	2822705_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)

- Recolhimento Extrajudicial
- Juizados Especiais - Formulário de Pré-Autuação
- Jurados Voluntários
- Justiça Volante
- Malote Digital
- Perícias
- Taxas Administrativas
- Leilão Judicial
- SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado
- Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro
- Leiloeiros Credenciados

Transparência

Busca

Portal da Memória

Autorização para acesso

Dados Abertos

Departamento de Auditoria Interna - DAI

Balcão Virtual



Preparo de Recurso 2º. Grau TJSE

Dados da Guia

Nº do Processo*	202140600526
Valor da causa (R\$)*	13.500,00
Tem Penalidade?	<input type="checkbox"/>
É agravo Interno?	<input type="checkbox"/>

Observações:

1) O campo que indica se tem penalidade só deverá ser marcado caso haja determinação com base no artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
 2) O valor da taxa de preparo é baseado no valor da causa conforme o Anexo I, Inciso XXIV da Lei 8085/2015.

Calcular **Limpar**

Resumo do Cálculo

Nº do Processo	202140600526	Número Único	0027508-13.2021.8.25.0001
Competência	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Ação	Procedimento Comum Cível
Quantidade de Autor(es)	1	Quantidade de Réu(s)	1
Taxa de Preparo	R\$ 194,33	Taxa de Distribuição	R\$ 21,86
Porte de Remessa e Retorno dos Autos	R\$ 0,00	Valor da(s) Diligência(s)	R\$ 29,15
Litisconsórcio	R\$ 0,00	Valor da Guia	R\$ 245,34

Gerar Guia



047-7

04793.42446 00158.210468 88089.047232 1 89160000024534

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 06/03/2022
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe					Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 14/02/2022	No. do documento 10468808	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 14/02/2022	Nosso Número 104688089
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202210009458		Taxa de Preparo: R\$ 194.33			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 202140600526		Taxa de Distribuição: R\$ 21.86			Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Parte

	047-7	04793.42446 00158.210468 88089.047232 1 89160000024534	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 06/03/2022		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 14/02/2022	No. do documento 10468808	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 14/02/2022	Nosso Número 104688089
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202210009458		Taxa de Preparo: R\$ 194.33			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 202140600526		Taxa de Distribuição: R\$ 21.86			Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Cartório

	047-7	04793.42446 00158.210468 88089.047232 1 89160000024534						
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 06/03/2022						
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe		Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582						
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080								
Data do documento 14/02/2022	No. do documento 10468808	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 14/02/2022	Nosso Número 104688089			
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34			
Instruções:								
Preparo - Recurso 2º. Cível		Taxa de Distribuição: R\$ 21.86			(-) Desconto/ Abatimento			
Nº da Guia: 202210009458		Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00			(-) Outras Deduções			
Num. Processo: 202140600526		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00			(+) Mora/ Multas			
Número de Requerentes: 1		Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15			(+) Outros Acréscimos			
Taxa de Preparo: R\$ 194.33					(=) Valor Cobrado			
Não Receber após o vencimento								
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica			

Via - Banco



Pagamento de títulos com débito em conta corrente

16/02/2022 - BANCO DO BRASIL - 16:29:54
125101251 0007

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====
BCO DO EST. DE SE S.A.

04793424460015821046888089047232189160000024534

BENEFICIARIO:
SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA
NOME FANTASIA:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE
CNPJ: 13.166.970/0001-03
BENEFICIARIO FINAL:
Tribunal de Justica do Estado de Se
CNPJ: 13.166.970/0001-03
PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE
CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 21.602
DATA DE VENCIMENTO 06/03/2022
DATA DO PAGAMENTO 16/02/2022
VALOR DO DOCUMENTO 245,34
VALOR COBRADO 245,34

=====
NR.AUTENTICACAO 6.998.CE3.3FE.4BD.3A1
=====
Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

16/02/2022 16:30:05

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.